ACÓRDÃO - AC00 - 545/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10643/2020
PROTOCOLO	: 2073239
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. QUADROS ANEXOS. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. VALOR ÍNFIMO EM COMPARAÇÃO COM AS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a emissão das recomendações cabíveis quanto às falhas identificadas.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS,

pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **c)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; **f)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou que a prestação de contas não está em conformidade em todos os critérios aplicados (peça 36). A Auditoria (peça 38) opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 13231/2021** (peça 41).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 42-43) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 53-54), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 6377/2024** (peça 56), manteve seu entendimento e concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, reiterou sua opinião no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 16553/2024** (peça 59).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Conforme apontou a Divisão (fl. 328), houve a remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema eletrônico do TCE/MS, extrapolando em mais de 30 dias o prazo limite, sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para nas próximas prestações de contas esses documentos sejam encaminhados no prazo.

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	17/03/2018	Entregue atrasado em 22/02/2019
Balancete	Fevereiro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/04/2018	Entregue atrasado em 22/02/2019
Balancete	Março	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	15/05/2018	Entregue atrasado em 22/02/2019
Balancete	Abril	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/06/2018	Entregue atrasado em 25/02/2019
Balancete	Maio	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	15/07/2018	Entregue atrasado em 25/02/2019
Balancete	Junho	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/08/2018	Entregue atrasado em 25/02/2019
Balancete	Julho	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/09/2018	Entregue atrasado em 25/02/2019
Balancete	Agosto	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	15/10/2018	Entregue atrasado em 25/02/2019
Balancete	Setembro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/11/2018	Entregue atrasado em 26/02/2019
Balancete	Outubro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	15/12/2018	Entregue atrasado em 26/02/2019
Balancete	Novembro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	15/01/2019	Entregue em 26/02/2019
Balancete	Dezembro	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA	14/02/2019	Entregue atrasado em 15/05/2019

Fonte: Sistema e-TCE – Contas Publicas – Gestão de Entregas.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 329) constatou que o cadastro do ordenador de despesa não foi encaminhado e apontou divergências entre alguns demonstrativos contábeis publicados e os enviados.

Em resposta, a jurisdicionada apresentou o cadastro do ordenador (peça 54) e alegou que apenas o Balanço Financeiro apresenta divergência no total dos ingressos e que possa ter ocorrido erro na geração do arquivo (fl. 403).

A Divisão, em reexame, concluiu (fl. 430) que a ausência do cadastro do ordenador foi sanado, mas permanece o apontamento da impropriedade quanto às divergências entre os demonstrativos contábeis Anexo 14, 15 e 18. O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (fl. 439).

Embora esta relatoria tenha identificado algumas divergências entre os anexos, constata-se que se tratam de falhas formais, que não afetam o resultado patrimonial, possivelmente decorrentes da conversão das informações para o formato de arquivo em “XML”, conforme justificado pelo gestor à fl. 403. Diante disso, considera-se que a impropriedade não justifica o julgamento das contas como irregulares, sendo passível de ressalva, com a recomendação de que o gestor atente para a questão e adote medidas para assegurar a fidelidade das informações contábeis prestadas a esta Corte.

Recomenda-se, também, a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

2.3 - Referente a Transparência Ativa, a Auditoria apontou a ausência de divulgação dos Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência (fls. 353-354), a gestora, em sua defesa, sustenta que a remessa da prestação de contas ao Tribunal e sua apresentação ao Conselho, suprem a não divulgação no Portal da Transparência (fl. 403), diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu que permanece a irregularidade, pois as justificativas não sanaram o apontamentos e os Demonstrativos Contábeis relativos ao encerramento do exercício 2018 ainda não foram publicados no Portal da Transparência (fl. 428).

Verifica-se, então, que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO

> MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou a divergência entre o Quadro do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, no campo do Passivo Financeiro e o valor total das dívidas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 332-333).

Em resposta, a gestora defende não haver incorreção pois o passivo circulante de R$159.052,28 (fls. 227), concilia-se com os restos a pagar processados no valor de (R$159.052,28) da Dívida Flutuante às fls. 231, e os procedimentos comparativos não devem ser analisados de maneira genérica.

A Divisão de Fiscalização, em reexame, de forma objetiva apontou que permanece a distorção (fl. 428). O MPC manteve o entendimento pela irregularidade do item.

Cabe destacar que as contas do Passivo Financeiro são compostas pelos restos a pagar não processados, conforme o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (7ª edição) e a Instrução de Procedimento Contábil – IPC 04 (fl. 11), que trata especificamente da composição da conta Passivo Financeiro. O saldo dessa conta deve ser verificado com o total registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, e neste caso, está divergente.

Contudo, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à gestão

atual e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração de registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Sobre o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, a Divisão verificou inconsistências no preenchimento, e apontou que a elaboração não seguiu as normas vigentes (fl. 333).

A gestora (fl. 416) informou que a incorreção ocorreu na geração do arquivo xml, e defendeu a ressalva pois: (i) não há possibilidade de retransmissão (ii) o resultado não interfere na prestação de contas (iii) quando da utilização do superavit, serão considerados os totais do ativo circulante e do passivo circulante.

A Divisão em seu reexame (fl. 428), considerou que permanece a distorção porque o valor de R$ - 116.687,01 apurado como total do Déficit do exercício no Anexo 14 encaminhado (fls. 227-228), não guarda consonância com a diferença entre o Ativo Financeiro (R$ 305.081,69) e o Passivo Financeiro apurado pelo Anexo 17 (R$ 188.394,68). O MPC manteve o entendimento pela irregularidade do item.

Todavia, neste caso, muito embora tenha havido a divergência no quadro auxiliar, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

2.6 - A Divisão de Fiscalização apontou divergência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC (fls. 494-495), onde o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 280.081,69, que diverge do saldo registrado nos demonstrativos contábeis, no montante de R$ 305.081,69 (Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls.227-228 e Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls.225-226).

A jurisdicionada (fl. 407) aduziu que a disponibilidade de caixa de R$ 305.081,69 no Balanço Financeiro (fl. 276) é o mesmo lançado no Balanço Patrimonial (fl. 227) e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fl. 232).

Não obstante a Divisão de Fiscalização tenha concluído que o item não foi sanado e tenha mantido a distorção (fl. 429), neste caso, tal falha não causou mácula na prestação de contas, desse modo, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor e sua equipe que promova a melhoria técnica de elaboração e de preenchimento deste documento, servindo-se da Norma Técnica orientadora do

Conselho Federal de Contabilidade: NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.7 - Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 2.319,71 sem apresentação de justificativa e documentos, conforme apontou a Divisão (fls. 237-238). O gestor esclareceu de modo suscinto que, quanto aos restos a pagar processados, o empenho nº 1683 de 25.02.2013 no valor de R$ 1.933,26 encontrava-se prescrito e o empenho nº 732 de 09.02.2017 no montante de R$ 386,45, relativo à empresa Energisa, teve o boleto perdido a eficácia, suspendendo a prescrição (fl. 407).

A Divisão concluiu pela irregularidade pois não foi apresentado ato legal autorizativo para o cancelamento dos restos a pagar processados, nem documentos que corroborem a justificativa (fl. 429).

Ressalta-se que cabe razão à Divisão, no entanto, consultando os autos, esta relatoria verificou que o montante de R$ 2.319,71, trata-se de valor ínfimo em comparação as despesas empenhadas no exercício pelo fundo no total de R$ 3.899.536,63 e dessa forma entende-se que é materialmente irrelevante para concluir pela irregularidade, contudo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que encaminhe as justificativas necessárias aos possíveis cancelamentos de restos a pagar processados futuros de maneira tempestiva junto a remessa inicial de documentos.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza**, CPF: 862.974.578-91, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas;

c) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

d) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

e) Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa a gestora e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB